



Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto
Estabelece o regime jurídico das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto
(Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)

Artigo 25.º
Património e finanças

1 - As áreas metropolitanas têm património e finanças próprios.

2 - O património das áreas metropolitanas é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 - Os recursos financeiros das áreas metropolitanas compreendem:

- a) O produto das contribuições dos municípios que as integram;
- b) As transferências dos municípios, no caso de competências delegadas por estes;
- c) As transferências resultantes de contratualização com a administração central e outras entidades públicas ou privadas;
- d) Os montantes de co-financiamentos comunitários que lhes sejam atribuídos;
- e) As dotações, subsídios ou comparticipações de que venham a beneficiar;
- f) As taxas pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público e privado das associações de municípios ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da área metropolitana, nos termos da lei;
- g) Os preços relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos;
- h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro acto jurídico;
- j) Transferência do Orçamento do Estado para funcionamento corrente correspondente a 1 % do Fundo de



Legislação citada

Equilíbrio Financeiro corrente dos municípios da área metropolitana, com limite anual máximo de variação de 5 %;

- I) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

4 - Constituem despesas das áreas metropolitanas os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.